

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 47/2015

OBJETO Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e
Prevenção à Dengue, que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia ...22/04/2015

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 08/10/2015

Autógrafo de Lei nº

Lei nº REJEITADO

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 47/2015

OBJETO Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e
Prevenção à Dengue, que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 13/04/2015

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda n. 01/2015, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas, Nasser José Delgado Abdallah e Paulo Henrique Ignácio Pereira à Mensagem ao Projeto de Lei n. 47/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 7º.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

..... * IMC 68100005 *

Sala das Comissões, 08 de junho de 2015.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE

Paulo Henrique Ignácio Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda n. 01/2015, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas, Nasser José Delgado Abdallah e Paulo Henrique Ignácio Pereira à Mensagem ao Projeto de Lei n. 47/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 7º.

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *IRREGULA no art. 7º.* *separado*

Sala das Comissões, 08 de junho de 2015.

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Emenda n. 01/2015, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas, Nasser José Delgado Abdallah e Paulo Henrique Ignácio Pereira à Mensagem ao Projeto de Lei n. 47/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 7º.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 08 de junho de 2015.

**Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR**

O Membro acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda n. 01/2015, de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas, Nasser José Delgado Abdallah e Paulo Henrique Ignácio Pereira à Mensagem ao Projeto de Lei n. 47/2015, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 7º.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
Delgado
.....

Sala das Comissões, 08 de junho de 2015.

Fernando José Piffer
Fernando José Piffer
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

José Baptista de Carvalho Neto
José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

01 022



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2015: Dá nova redação ao artigo 7º da Mensagem ao Projeto de Lei nº 47/2015, de autoria do Poder Executivo.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da EMENDA MODIFICATIVA referida na epígrafe, a qual dá nova redação ao art. 7º, da Mensagem ao Projeto de Lei nº 47/2015 para redimensionar o valor das multas (“caput”), para vincular as multas aplicadas à adequação dos estabelecimentos públicos sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal (§1º), bem como a existência de “**número suficiente**” de agentes e a “**amplas companhas publicitárias**” (§2º).

O redimensionamento do valor das multas não desnatura a iniciativa original, dado que as penalidades pelo descumprimento da legislação continuam a existir, em que pese, de modo menos “penoso”, para não dizer inócuo.

De outro lado, contudo, os textos inseridos nos parágrafos §1º e 2º da emenda atentam contra o princípio da razoabilidade, uma vez que a vinculação das PESSOAS que a rigor não tem qualquer relação entre si (naturais e jurídicas, de direito público e de direito privado, etc.), traz à tona a ideia de que o cidadão somente deverá adotar as medidas necessárias a combater o dengue caso o poder público também o faça, isto é, “**se um não cumpre a lei, ninguém é obrigado a cumpri-la**”. Portanto, a emenda da forma em que está apresenta-se como um verdadeiro desestímulo ao engajamento da sociedade na luta de COMBATE À DENGUE.

Ademais, a quantidade de “*agentes de fiscalização*” não guarda qualquer relação com a possibilidade ou não da penalidade ser aplicada. É óbvio que a existência de um único agente de fiscalização não impede a fiscalização do cumprimento da lei e o desencadeamento das multas caso estas se apresentem necessárias.

Finalmente, a subordinação de aplicabilidade da lei a precedência de “**amplas campanhas publicitárias**” milita contra a celeridade que se espera do Poder Público no que se refere às AÇÕES EMERGENCIAIS de combate a uma doença que vem afligindo a sociedade ao longo dos últimos anos.

Diante do exposto, inegável o entendimento de que a EMENDA MODIFICATIVA apresentada torna ineficaz a iniciativa pública de COMBATE A DENGUE no âmbito municipal, atentando assim contra o princípio da razoabilidade, especialmente diante da “**epidemia de dengue**” que assola o município.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2015.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico/Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

00 021



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

rabebedouro.sp.gov.br

Nº de Protocolo: 201529994
 Data: 08/06/2015 Hora: 20:02:00 Número: 0047/2015
 Espécie: EMENDA AO PROJETO DE LEI
 Procedência: LEGISLATIVO
 Remetente: Luiz Carlos de Freitas, Nasser José Delgado

PREJUDICADO(A)

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2015

Emenda de autoria dos vereadores Luiz Carlos de Freitas, Nasser José Delgado Abdallah e Paulo Henrique Ignácio Pereira, que dá nova redação ao artigo 7º da Mensagem ao Projeto de Lei n. 47/2015, de autoria do Poder Executivo.

1. O artigo 7º da Mensagem ao Projeto de Lei n. 47/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

	RESIDÊNCIAS E TERRENOS	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS
CLASSIFICAÇÃO	UFM	UFM	UFM
Leve	01	05	20
Grave	03	10	40
Gravíssima	05	20	80

§ 1º A multa arbitrada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro somente será paga caso os empreendimentos e logradouros públicos sob a responsabilidade do Poder Público municipal estejam adequados conforme o que determina o artigo 3º e seus respectivos parágrafos da presente lei, sendo cancelada caso seja comprovada a existência de focos em quaisquer empreendimentos e logradouros públicos sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

§ 2º A multa, conforme determina o caput e o § 1º deste artigo, subordinar-se-á à existência de número suficiente de agentes e a amplas campanhas publicitárias, veiculadas pela mídia local, de conscientização e esclarecimentos, a serem adotadas e coordenadas pelo Poder Público municipal.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2015.

**Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR PT**

**Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR PV**

**Paulo Henrique Ignácio Pereira
VEREADOR PTB**

“Deus Seja Louvado”

00 020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Pretendemos, com a apresentação da presente emenda, readequar os valores de multas que o Poder Executivo pretende impor aos infratores, bem como garantir que a Prefeitura Municipal, para que possa impor multas aos munícipes, cumpra antes suas obrigações de acordo com o que determina o artigo 3º da Mensagem ao Projeto de Lei n. 47/2015.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de junho de 2015.


Luiz Carlos de Freitas
VEREADOR PT


Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR PV


Paulo Henrique Ignácio Pereira
VEREADOR PTB

“Deus Seja Louvado”

00 019

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4265 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 5º da Lei Municipal n. 3.776, de 16 de abril de 2008, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal n. 3.776, de 16 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As infrações à presente lei são classificadas em leve, grave ou gravíssima.

§ 1º Serão consideradas leves quando não importarem em riscos efetivos à saúde pública.

§ 2º Serão consideradas graves quando importarem em risco iminente à saúde pública.

§ 3º Serão consideradas gravíssimas as infrações que importarem em reincidência por parte dos infratores.

Parágrafo único. No caso da aplicação da penalidade de multa, o agente municipal responsável atenderá à seguinte classificação e valores, de acordo com a intensidade larvária e número de focos:

	RESIDÊNCIAS	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	INDÚSTRIAS
CLASSIFICAÇÃO	UFM	UFM	UFM
Leve	01	10	60
Grave	03	20	80
Gravíssima	05	40	100

Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal n. 3.776, de 16 de abril de 2008, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 08 de fevereiro de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de fevereiro de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria

"Deus seja Louvado"

Projeto de Lei n° 28/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N° 3776 DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de *Aedes aegypti*, bem como de outros vetores, em residências, estabelecimentos e indústrias, e dá outras providências.

Heio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Os órgãos competentes do Departamento Municipal de Saúde efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral quanto à existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, além de outros vetores.

Art. 2° Os produtos e processos utilizados no combate ao *Aedes aegypti* deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos *in natura*, não expondo a população a riscos de saúde.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias deverão observar, no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos e clínicos pertinentes.

Art. 3° As autoridades sanitárias, no exercício de suas ações de orientação e fiscalização, além do que expressa a legislação vigente, deverão adotar os seguintes procedimentos administrativos:

I - determinar ao ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinados à utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior;

II - nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em recipientes, tendo em vista a peculiaridade da atividade exercida, a autoridade sanitária determinará a forma adequada de proteção;

III - entre as medidas fiscalizadoras deve ser observado o seguinte:

a) os resíduos sólidos provenientes da coleta municipal não poderão ser expostos a céu aberto, devendo receber recobrimento de terra diariamente;

b) as caixas d'água deverão permanecer cobertas;

c) os espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas sem recirculação deverão ser totalmente esvaziados a cada semana;

d) os depósitos de pneus, de máquinas de construção, ferros velhos, desmanches de automóveis, entre outros, deverão tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;

e) as lajes de prédios em construção deverão ser protegidas para evitar o acúmulo de água;

f) os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, deverão ter sua água renovada a cada semana ou terem a água substituída por areia grossa úmida;

g) os vasos existentes em cemitérios não poderão conservar água;

IV - além dessas medidas, a autoridade sanitária poderá determinar outras necessárias para evitar o risco e/ou o agravo da epidemia, notificando os proprietários e imobiliárias responsáveis pelos imóveis desocupados destinados a residência, comércio e indústria, que deverão manter os vasos sanitários, caixas d'água e ralos vedados, assim como os quintais livres de objetos que possam acumular água.

Art. 4° Os proprietários, locatários ou imobiliárias responsáveis

pelas edificações em geral que não cumprirem as determinações emanadas das autoridades sanitárias, ficam sujeitos às penalidades abaixo:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, local do utensílio ou recipiente.

§ 1° A pena de advertência será aplicada aos infratores da presente lei que sejam primários, caso em que será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de providências visando regularizar a situação apurada pelo agente sanitário ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2° A multa será aplicada aos infratores que, devidamente advertidos, não regularizarem a situação, bem como nos casos de reincidência nas infrações previstas na presente lei.

§ 3° A pena prevista no inciso III será aplicada aos infratores devidamente advertidos e que não tenham regularizado a situação no prazo legal, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 5° As infrações à presente lei são classificadas em leve, grave ou gravíssima.

§ 1° Serão leves quando não importarem em riscos efetivos à saúde pública.

§ 2° Serão consideradas graves quando importarem em risco iminente à saúde pública.

§ 3° Serão consideradas gravíssimas, as infrações que importarem em reincidência por parte dos infratores.

§ 4° No caso da aplicação da penalidade de multa, o agente municipal responsável atenderá à seguinte classificação e valor:

CLASSIFICAÇÃO	RESIDÊNCIAS	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
	UFM	UFM
Leve	01	10
Grave	03	20
Gravíssima	05	40

Art. 6° Caberá aos membros da equipe da Vigilância Sanitária a lavratura dos autos de infração, bem como a lavratura dos autos de imposição de penalidade de advertência, interdição ou multa.

Parágrafo único. Em casos de epidemia, os membros da equipe da Vigilância Epidemiológica poderão lavrar autos de infração, comunicando o Setor de Vigilância Sanitária para a aplicação das sanções cabíveis, como penalidade de advertência, interdição ou multa.

Art. 7° No momento da lavratura do auto de infração, o agente municipal responsável pelo ato descreverá o fato apurado, especificando a infração cometida, bem como a cominação da penalidade imposta, tudo nos exatos termos da presente lei.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação da penalidade de multa, o agente deverá classificar a infração de acordo com o fato apurado e sua gravidade (leve, grave ou gravíssima).

Art. 8° Na hipótese de haver, por parte do infrator, resistência ao cumprimento das determinações emanadas das autoridades sanitárias no exercício de suas funções, poderá ser solicitado o auxílio da autoridade policial local, para assegurar a execução das medidas referentes à profilaxia de doenças.

§ 1° No caso de ser apurada a existência de algumas das situações previstas no art. 3° da presente lei em imóveis desocupados ou abandonados, os agentes sanitários poderão entrar no imóvel, na presença da autoridade policial, para sanar as irregularidades encontradas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o agente municipal responsável, antes de adotar a providência nele estabelecida, deverá publicar edital em jornal de grande circulação no município, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o proprietário do imóvel desocupado ou abandonado proceda à regularização da situação fática apurada.

§ 3º Em se tratando de imóvel residencial, havendo recusa por parte do seu morador em atender às determinações da autoridade sanitária, e, uma vez esgotadas as medidas administrativas e policiais, poderá aquela oficiar ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º O pagamento das multas previstas nesta lei deverá ser efetuado em parcela única, através da guia DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de abril de 2008.

Heílio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de abril de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 47/2015, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

..... *A. S. G. V. M. 12.2015*

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Elías
Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Sebastiana
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE

Paulo
Paulo Henrique Ignácio Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 47/2015, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Nasser

**Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Angelo Rafael Latorre Daolio
**Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE**

Luiz Carlos de Freitas
**Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 47/2015, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 047/2015: Dispõe sobre a instituição de PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE E PREVENÇÃO À DENGUE e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual disciplina as medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de "*aedes aegypti*", bem como de outros vetores.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XXII, que reza:

Art. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

XXII - *estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;*

além de que a mesma Lei Orgânica em artigo 13, V, que diz competir ao Município, concorrentemente com o Estado, fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, conforme abaixo transcrito:

Art. 13 - *Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:*

V - *fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;*

Devemos levar em consideração, ainda, que a Lei Orgânica disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, e sem deixarmos de observar as normas

"Deus seja louvado"

00 012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

contidas nos artigos 240 ao 250 da Lei Orgânica Municipal, que tratam da Saúde, donde podemos destacar o artigo 240, I, que reza:

Art. 240 - A saúde é direito de todos e dever do Município, e assegurada mediante:

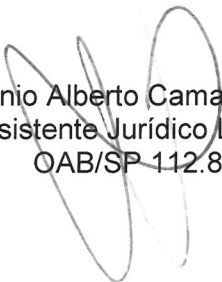
I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

notamos que não há que se negar que os efeitos do PROJETO DE LEI em exame refletirão no âmbito do Município, proporcionando um maior controle e esclarecimento da população no combate e prevenção da dengue e outros vetores. Portanto sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto.

É o nosso parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de abril de 2015.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

00 011



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOIRO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de abril de 2015.
OEP/218/2015

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 47/2015, que Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, que especifica e dá outras providências.

Trata-se de projeto que visa traçar as diretrizes para a implementação efetiva de práticas por parte dos munícipes e do Poder Público, para erradicar os focos e criadouros do mosquito "aedes aegypti", vetor transmissor da dengue.

O projeto de lei estipula as medidas preventivas necessárias para a eliminação dos focos e criadouros do mosquito "aedes aegypti", pelos cidadãos e também a adoção por parte do Departamento Municipal de Saúde de manutenção de serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

No momento em que o Estado de São Paulo sofre de uma epidemia de dengue, a aprovação do presente projeto é medida necessária a fim de possibilitar que o Poder Público possa tomar todas as providências para combater essa doença, bem como exigir dos moradores da cidade que tomem as cautelas para evitar o acúmulo de água em recipientes propícios à proliferação do mosquito.

A disponibilização de serviço de auxílio pelo Departamento Municipal de Saúde, permitirá que não só na época chuvosa, mas também no período de seca, o combate aos focos de proliferação do mosquito "aedes aegypti" seja ininterrupto, evitando-se assim que na próxima estação de chuvas se evite a ocorrência de uma nova epidemia.

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Nº de Protocolo 29619/2015	Data: 09/04/2015	Hora: 15:40:00
	Espécie: MENSAGEM ao Plei	Número: 218/15
	Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro	
	Remetente: Prefeito Municipal	

"Deus Seja Louvado"

CIENTE EM

09/04/2015
[Assinatura]
PRESIDENTE

00 010



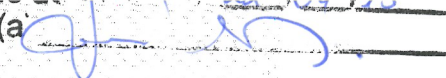
**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Pelo (a) 
LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 47/2015

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bebedouro o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: Regem-se pela presente lei os deveres, atinentes à totalidade dos proprietários, possuidores ou detentores de imóveis urbanos ou rurais do Município, no tocante aos cuidados sanitários necessários à prevenção da dengue.

Art. 2º – O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, ou sob sua responsabilidade, secas e limpas, com os seus reservatórios de água, tais como, caixas d'água, vasos sanitários e outros similares regularmente tampados, e manter os equipamentos de escoamento de água, como calhas, ralos e outros desentupidos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis e recipientes que acumulem água, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de vetores causadores da Dengue.

§1º - Ficam os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de ferro-velho, depósitos de veículos, locadoras de caçambas, floriculturas, empresas desativadas, casas fechadas, chácaras de recreio, terrenos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores causadores da dengue.

§2º - Ficam os responsáveis pela administração de cemitérios obrigados a exercerem rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que não acumulem água.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Nº de Protocolo 29619/2015	Data:	09/04/2015 Hora: 15:40:00 Número: 218/15
	Espécie:	MENSAGEM ao Plei
	Procedência:	Prefeitura Municipal de Bebedouro
	Remetente:	Prefeito Municipal

00 009



§3º - Ficam os responsáveis por residências, terrenos e obras de construção civil obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, de modo a evitar a formação de ambiente propício à postura de larvas, por parte do mosquito "aedes aegypti" ou à proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças, devendo ainda:

- I- Limpar periodicamente o imóvel, com a capina e remoção de entulhos e lixos.
- II- Efetuar limpeza e desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à formação de criadouros do mosquito "aedes aegypti".

§4º - Ficam os proprietários de imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de insetos.

§5º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e industriais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais exista reservatório d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de insetos.

§ 6º – Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

§ 7º - No cumprimento da determinação de ingresso, autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pelo Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizados, recipientes para recebimento de embalagens cujos produtos já foram utilizados.

§1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem a norma ora instituída.



§3º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

- 1) Notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de até 10 UFM;
- 3) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso anterior, a aplicação da multa em dobro e o fechamento administrativo por um dia.

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, através da vigilância sanitária, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao incômodo e risco de contrair doenças relacionadas ao inseto transmissor da Dengue.

Art. 6º – As infrações às disposições constantes do artigo 3º desta lei classificam-se em:

- I – leve, quando detectado apenas um foco no imóvel;
- II – grave, quando houver mais de um foco;
- III – gravíssima, quando houver reincidência.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I – para as infrações leves – até 5 UFM, para residências e terrenos até 500 m² e até 10 UFM para, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m²;
- II – para infrações graves – o dobro do previsto no inciso I;
- III – para infrações gravíssimas - o dobro do previsto no inciso II.

Art. 8º – O pagamento das multas referentes à aplicação desta lei deverá ser feito em parcela única e a arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Parágrafo Único: Em havendo recusa ou não pagamento da multa imposta, haverá a inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, no que for necessário, a contar da data da publicação da presente lei.



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 10 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 3776 de 16 de abril de 2008 e 4265 de 08 de fevereiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 08 de abril de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 01 de abril de 2015.
OEP/201/2015

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, que especifica e dá outras providências.

Trata-se de projeto que visa traçar as diretrizes para a implementação efetiva de práticas por parte dos munícipes e do Poder Público, para erradicar os focos e criadouros do mosquito "aedes aegypti", vetor transmissor da dengue.

O projeto de lei estipula as medidas preventivas necessárias para a eliminação dos focos e criadouros do mosquito "aedes aegypti", pelos cidadãos e também a adoção por parte do Departamento Municipal de Saúde de manutenção de serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue.

No momento em que o Estado de São Paulo sofre de uma epidemia de dengue, a aprovação do presente projeto é medida necessária a fim de possibilitar que o Poder Público possa tomar todas as providências para combater essa doença, bem como exigir dos moradores da cidade que tomem as cautelas para evitar o acúmulo de água em recipientes propícios à proliferação do mosquito.

A disponibilização de serviço de auxílio pelo Departamento Municipal de Saúde, permitirá que não só na época chuvosa, mas também no período de seca, o combate aos focos de proliferação do mosquito "aedes aegypti" seja ininterrupto, evitando-se assim que na próxima estação de chuvas se evite a ocorrência de uma nova epidemia.

Cordialmente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nº de Protocolo 29571/2015	Data: 02/04/2015	Hora: 12:55:00	Número: 201/15
	Espécie: Projeto de Lei		
	Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro		
	Remetente: Prefeito Municipal		

**A Sua Excelência o Senhor
José Roberto De Rosis Mazeu**
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP

"Deus Seja Louvado"

CIENTE EM 02/04/2015

PRESIDENTE

005



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 47 / 2015

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Bebedouro o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: Regem-se pela presente lei os deveres, atinentes à totalidade dos proprietários, possuidores ou detentores de imóveis urbanos ou rurais do Município, no tocante aos cuidados sanitários necessários à prevenção da dengue.

Art. 2º – O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à Dengue.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, ou sob sua responsabilidade, secas e limpas, com os seus reservatórios de água, tais como, caixas d'água, vasos sanitários e outros similares regularmente tampados, e manter os equipamentos de escoamento de água, como calhas, ralos e outros desentupidos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis e recipientes que acumulem água, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação de vetores causadores da Dengue.

§1º - Ficam os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de ferro-velho, depósitos de veículos, locadoras de caçambas, floriculturas, empresas desativadas, casas fechadas, chácaras de recreio, terrenos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores causadores da dengue.

§2º - Ficam os responsáveis pela administração de cemitérios obrigados a exercerem rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo apenas o uso daqueles que não acumulem água.

REJEITADO EM 08/06/15

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO			VOTOS FAVORÁVEIS
Nº de Protocolo 29571/2015	Data: 02/04/2015	Hora: 12:55:00	Número: 20145
	Espécie: Projeto de Lei		
	Procedência: Prefeitura Municipal de Bebedouro		
	Remetente: Prefeito Municipal		
			VOTOS CONTRÁRIOS
			ABSTENÇÕES
			AUSÊNCIAS
			004
			Jose Roberto De Rosis Mazeu
			Presidente



§3º - Ficam os responsáveis por residências, terrenos e obras de construção civil obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água, de modo a evitar a formação de ambiente propício à postura de larvas, por parte do mosquito "aedes aegypti" ou à proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças, devendo ainda:

- I- Limpar periodicamente o imóvel, com a capina e remoção de entulhos e lixos.
- II- Efetuar limpeza e desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à formação de criadouros do mosquito "aedes aegypti".

§4º - Ficam os proprietários de imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de insetos.

§5º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e industriais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais exista reservatório d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de insetos.

§ 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

§ 7º - No cumprimento da determinação de ingresso, autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pelo Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizados, recipientes para recebimento de embalagens cujos produtos já foram utilizados.

§1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem a norma ora instituída.



§3º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos comerciais mencionados estarão sujeitos:

- 1) Notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Não regularizada a situação no prazo assinalado, a aplicação de multa no valor de até 10 UFM;
- 3) Persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada no inciso anterior, a aplicação da multa em dobro e o fechamento administrativo por um dia.

Art. 5º – O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, através da vigilância sanitária, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao incômodo e risco de contrair doenças relacionadas ao inseto transmissor da Dengue.

Art. 6º – As infrações às disposições constantes do artigo 3º desta lei classificam-se em:

- I – leve, quando detectado apenas um foco no imóvel;
- II – grave, quando houver mais de um foco;
- III – gravíssima, quando houver reincidência.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I – para as infrações leves – até 5 UFM, para residências e terrenos até 500 m² e até 10 UFM para, estabelecimentos comerciais ou industriais e terrenos com mais de 500 m²;
- II – para infrações graves – o dobro do previsto no inciso I;
- III – para infrações gravíssimas - o dobro do previsto no inciso II.

Art. 8º – O pagamento das multas referentes à aplicação desta lei deverá ser feito em parcela única e a arrecadação proveniente das multas será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Parágrafo Único: Em havendo recusa ou não pagamento da multa imposta, haverá a inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, no que for necessário, a contar da data da publicação da presente lei.



Art. 10 – As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 01 de abril de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Contrário o (s) Vereador (es)

ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO
VEREADOR

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA

TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS
VEREADOR

VALDECI RAMOS DE CASTRO
VEREADOR

WALDOMIRO CARLOS ZOLA
VEREADOR